



CONGRESSO NACIONAL

MPV 627

00196

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data 18.11.2013	proposição Medida Provisória nº 627/2013
--------------------	---

Autor SENADOR GIM (PTB-DF)	nº do prontuário
--------------------------------------	------------------

1. ☐ Supressiva	2. ☐ substitutiva	3. ☐ modificativa	4. ☒ aditiva	5. ☐ Substitutivo global
--	--	--	--	---

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea
--------	--------	-----------	--------	--------

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Dê-se nova redação aos §§ 2º e 3º do artigo 73 e inclui §§ 5º e 6º ao artigo 77 da Medida Provisória 627, de 11 de novembro de 2013, passando a vigorar com a seguinte redação:

Art. 73

(...)

§ 2º A parcela do lucro auferido no exterior, por controlada direta ou indireta, correspondente às atividades de afretamento por tempo ou a casco nu, arrendamento mercantil, aluguel ou empréstimo de bens ou prestação de serviços diretamente relacionados à prospecção e exploração de petróleo e gás, em território brasileiro, não será computada na determinação do lucro real e na base de cálculo CSLL da pessoa jurídica controladora domiciliada no Brasil.

§ 3º O disposto no § 2º aplica-se somente nos casos de controlada direta ou indireta contratada por pessoa jurídica detentora de direitos de exploração e produção de petróleo, gás natural e de outros hidrocarbonetos fluidos, sob o regime de concessão estabelecido na Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997, ou sob o regime de partilha de produção nos termos da Lei nº 12.351, de 22 de dezembro de 2010 ou sob o regime da cessão onerosa previsto na Lei nº 12.276, de 30 de junho de 2010, ou, ainda, a controlada direta ou indireta da pessoa jurídica brasileira prestadora de serviços ao detentor de tais direitos.

Art. 77

(...)

§ 5º A parcela do lucro auferido no exterior, por coligada, correspondente às

Subsecretaria de Apoio ao Congresso Nacional
Recebido em 18/11/2013, às 16h30
Thiago Castro, Mat. 229754

ly

atividades de afretamento por tempo ou a casco nu, arrendamento mercantil, aluguel ou empréstimo de bens ou prestação de serviços diretamente relacionados à prospecção e exploração de petróleo e gás, em território brasileiro, não será computada na determinação do lucro real e na base de cálculo CSLL da pessoa jurídica controladora domiciliada no Brasil.

§ 6º O disposto no § 5º aplica-se somente nos casos de coligada contratada por pessoa jurídica detentora de direitos de exploração e produção de petróleo, gás natural e de outros hidrocarbonetos fluidos, sob o regime de concessão estabelecido na Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997, ou sob o regime de partilha de produção nos termos da Lei nº 12.351, de 22 de dezembro de 2010 ou, ainda, sob o regime da cessão onerosa previsto na Lei nº 12.276, de 30 de junho de 2010, ou ainda a coligada da pessoa jurídica brasileira prestadora de serviços ao detentor de tais direitos.

JUSTIFICAÇÃO

A redação atual não atende as necessidades da indústria de prospecção e produção de petróleo e gás em território brasileiro, pois não contempla as principais modalidades contratuais do setor, sendo fundamental a inclusão do afretamento a casco nu, arrendamento mercantil, locação bem como a prestação de serviços.

No § 2º sugere-se a inclusão das controladas indiretas para que a redação fique em consonância com o caput que determina expressamente a tributação do resultado das indiretas.

Ademais, no § 2º, sugere-se também a supressão do § 1º do artigo 91 da Lei nº 12.708, de 17 de agosto de 2012, pelo fato de esta Medida Provisória tratar de um novo regramento de tributação, não justificando mencionar renúncia de receita através da Lei Orçamentária de 2013, já que tais receitas não poderiam fazer parte do orçamento da União.

Por fim, sugere-se a inclusão dos parágrafos 5º e 6º ao artigo 77 da MP 627/2013 para dar coerência à tributação das empresas coligadas, pois sem estas inclusões tornam-se inaplicáveis às operações correntes e previstas nas atividades de prospecção e produção de petróleo e gás no Brasil.

Sala das Sessões, 18 de novembro de 2013.


Senador GIM